



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005226/2005-61
Recurso nº 163.252 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.109 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente AGROPECUÁRIA TAPIRAÍ LTDA
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL:

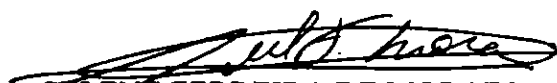
Compensam-se os prejuízos de exercícios anteriores das demais atividades comprovadamente existentes nos assentamentos da Secretaria da Receita Federal, limitando-se a compensação a 30% do lucro líquido ajustado, decorrente da atividade rural, conforme inteligência do § 3º, art. 2º da Instrução Normativa 39/96.

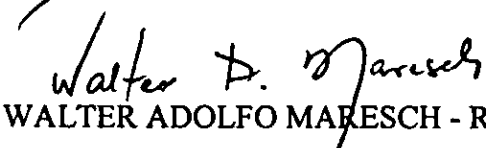
PROVA DAS ALEGAÇÕES. RETIFICAÇÃO DIPJ. DECADÊNCIA.

O contribuinte deve trazer aos autos, corroborando as suas alegações, prova robusta assentada em sua escrituração contábil e fiscal, desconstituindo as informações contidas em suas declarações de exercícios anteriores, não retificadas até a data do lançamento de ofício e não atingidas pelo lapso decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$8.132,87, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

AGROPECUÁRIA TAPIRAI LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, exigindo-lhe o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 78.078,83, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora.

Referido feito originou-se de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário 2001, que resultou na constatação da irregularidade assim descrita:

01 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.
SALDOS DE PREJUÍZOS INEXISTENTES.

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de prejuízo fiscal apurado em período base anterior, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/2001	R\$ 224.790,85	75

Foram citados como enquadramento legal os artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

Ciente em 29 de abril de 2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) fl. 77, a interessada apresentou em 25 de maio de 2005 sua impugnação de fls. 83 a 86, alegando em síntese, que:

A autuada alega que a empresa sempre possuiu prejuízo fiscal devido a sua atividade econômica, exclusivamente rural, ser deficitária, equivocando-se a fiscalização ao declarar que a empresa não possuía prejuízos fiscais compensáveis no ano de 2001.



2 

Diz ainda, que no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais, anexado aos autos, fls. 14/20, houve outros equívocos, uma vez que consta que a empresa possui, desde o ano de 1996 até o ano de 2001, acúmulo de prejuízos fiscais a compensar, oriundo de atividades em geral no montante de R\$ 4.474.949,91 e de saldo de prejuízos fiscais em 31/12/2000, decorrentes de atividade rural no valor de R\$ 33.376,79.

A impugnante destaca que, desde a sua abertura, a Agropecuária Tapiraí Ltda., atua, única e exclusivamente, no ramo de atividade rural, o que pode ser evidenciado através da documentação anexada aos autos, onde se pode verificar, no Contrato Social da empresa e em todas as subseqüentes alterações que a empresa tem como objetivo a exploração de atividade agropecuária. Dessa forma, é impossível contestar que os resultados (lucros ou prejuízos) no decorrer dos exercícios fiscais pela exploração das atividades operacionais da empresa decorram do setor rural.

Cita os artigos 512 e 510 do RIR/99, que tratam da compensação de prejuízos fiscais, argumentando que o legislador definiu que o saldo de prejuízos acumulados em exercícios anteriores para a atividade rural não tem limite máximo de compensação, face ao lucro do exercício corrente, podendo, assim, a empresa furtar-se de recolhimento do imposto de renda no ano calendário 2001, haja vista, possuir saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores em montante superior ao lucro apurado no exercício citado e, com isso zerando a base de cálculo do referido imposto, não resultando em nenhum recolhimento devido naquele ano.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a empresa sempre e somente desempenhou atividade rural e assim só poderia obter resultados positivos ou negativos, no ramo da atividade rural e não em atividade em geral.

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão nº 02-14.209 de 17 de maio de 2007 (fls. 134/137), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2002

PREJUÍZO DA ATIVIDADE RURAL.

A caracterização inequívoca nos autos de prejuízos fiscais da atividade rural, passíveis de compensação com a base tributável, pressupõe a apuração, a demonstração e a declaração tempestiva desses prejuízos.

LIMITE DE COMPENSAÇÃO.

Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, somente poderão ser compensados, nos períodos subseqüentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observado o limite de redução do lucro de, no máximo, trinta por cento.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 142 a 148, repetindo os argumentos da inicial, de que sempre exerceu atividade agropastoril, devendo

os prejuízos anteriores ser compensados sem o limite de 30% existente apenas para as demais atividades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento IRPJ relativo ao ano calendário 2001, pela compensação indevida de prejuízos de exercícios anteriores, face a insuficiência de prejuízos decorrentes exclusivamente da atividade rural e com inobservância da trava de 30% em relação as demais atividades.

Afirma a recorrente em apertada síntese de que sempre exerceu atividade rural, sendo os prejuízos de exercícios anteriores, exclusivamente da atividade rural, não se lhe aplicando a “trava” legal de 30% aplicável apenas às demais atividades.

Assiste parcialmente razão à interessada.

Com efeito, conforme consta dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (fls. 08 a 20), a recorrente somente possuía até o ano calendário 1996, com base nas declarações por ela mesma entregues, prejuízos fiscais da atividade geral, não havendo qualquer segregação de atividades ou de resultados conforme comando da Lei nº 8.021/90.

Cabia-lhe portanto, comprovar com elementos robustos e à vista da sua escrituração fiscal e contábil, de que os resultados dos anos anteriores se referiam efetivamente a exploração da atividade rural, já que suas declarações de imposto de renda, não refletem as suas afirmações.

Embora comprove a contribuinte que em seu contrato social, sempre constou como objeto social a exploração agrícola, florestal e pecuária, é imprescindível que a apuração do lucro decorrente da atividade agropastoril, seja evidenciada através de sua escrituração contábil e fiscal, acompanhada da correta demonstração na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Conforme a decisão de primeira instância enfatizou, tratando-se de prejuízos relativos a períodos já atingidos pelo lapso decadencial, não é possível efetuar qualquer revisão sobre os mesmos, sendo definitivas as informações contidas nas declarações.

No entanto, forçoso reconhecer que existindo robusto saldo acumulado de prejuízos fiscais das demais atividades, não é razoável pressupor como demonstra o sistema SAPLI (fls. 14/20), que a contribuinte tenha compensado exclusivamente prejuízos fiscais da atividade rural (apurados somente a partir de 1996), deixando totalmente intacto o prejuízo fiscal das demais atividades.

Handwritten signature and a checkmark.

Considerando que a contribuinte não segregou os saldos de prejuízos, mesmo após ter iniciado a apuração segregada da atividade rural na DIPJ de 1996, deve ser reconhecida a partir desta data a compensação dos lucros apurados na atividade rural, com prejuízos das demais atividades, limitada esta compensação à “trava” de 30%, conforme determina o art. 2º da Instrução Normativa SRF 39/96: (verbis)

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.

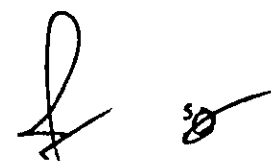
§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. grifamos

Diante do exposto, deve-se adotar para os anos calendários precedentes (1996 a 2000), o mesmo método adotado pelo lançamento de ofício tratado neste processo, compensando-se inicialmente o prejuízo fiscal das demais atividades, limitado a 30%, conforme segue:

Ano/atividade	Saldo Prejuízos	lucro/prejuízo (-)	Compensação	SALDO PREJ
1996 ativ geral	4.474.949,91			4.474.949,91
1996 ativ rural	0,00	-132.704,10		132.704,10
1997 ativ geral	4.474.949,91			4.474.949,91
1997 ativ rural	132.704,10	-6.756,29		139.460,39
1998 1 trim geral	4.474.949,91		6.925,29	4.468.024,62
1998 1 trim rural	139.460,39	23.084,30	16.159,01	123.301,38
1998 2 trim geral	4.468.024,62			4.468.024,62
1998 2 trim rural	123.301,38	-21.939,65		145.241,03
1998 3 trim geral	4.468.024,62		32.409,23	4.435.615,39
1998 3 trim rural	145.241,03	108.030,76	75.621,53	69.619,50
1998 4 trim geral	4.435.615,39			4.435.615,39
1998 4 trim rural	69.619,50	-592,34		70.211,84
1999 ativ geral	4.435.615,39			4.435.615,39
1999 ativ rural	70.211,84	-52.115,11		122.326,95
2000 ativ geral	4.435.615,39		14.884,69	4.420.730,70
2000 ativ rural	122.326,95	49.615,64	34.730,95	87.596,00
2001 ativ geral	4.420.730,70		110.643,27	4.310.087,43
2001 ativ rural	87.596,00	368.810,91	87.596,00	0,00

Destarte, com base no quadro em epígrafe, o lucro real deve ser adequado conforme segue:

1. Lucro real AC 2001 antes compensação – R\$ 368.810,91



2. Compensação prej. Atividade geral	R\$ 110.643,27
3. Compensação prej. Atividade rural	R\$ 87.596,00
4. Lucro real sujeito à tributação	R\$ 170.571,64
5. Imposto lançamento de ofício	R\$ 33.718,62
6. Imposto revisto	R\$ 25.585,75
7. Parcela exonerada de imposto	R\$ 8.132,87

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, para exonerar a parcela de R\$ 8.132,87 à título de imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao ano calendário 2001.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.